



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS SANTA CRUZ
Diretoria de Administração

Rua São Braz, 304, Paraíso, SANTA CRUZ / RN, CEP 59200-000

Fone: (84) 4005-4110

PARECER Nº 36/2026 -
DIAD/DG/SC/RE/IFRN

24 de agosto de 2026

PROCESSO Nº: 23138.000066.2026-97

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CAMPUS SANTA CRUZ

ASSUNTO: Análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela empresa ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social – Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – UASG 158372

1. DA DILIGÊNCIA REALIZADA

1.1. Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, considerando a declaração apresentada pela licitante, nos termos do item 4.3.4 do Edital, no sentido de que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, procedeu-se à consulta da situação da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

1.2. Na consulta realizada no sistema oficial de emissão de certidão relativa ao cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, verificou-se que a certidão emitida em 18/08/2026, com situação de referência em 15/08/2026, registrava que a empresa informava empregar pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto na referida norma.

1.3. Diante da aparente divergência entre a declaração apresentada pela licitante e a informação constante da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, foi realizada diligência, registrada no chat da sessão pública, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e considerando, especialmente, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 523/2025 e nº 1.930/2025 – Plenário.

1.4. A diligência teve por finalidade esclarecer a situação da empresa, especialmente quanto ao cumprimento da cota na data de abertura da sessão pública, bem como verificar as circunstâncias eventualmente relacionadas ao não preenchimento integral da reserva legal, tendo sido solicitada, ainda, a apresentação de elementos comprobatórios das medidas adotadas para o recrutamento e contratação de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

1.5. Em resposta, a licitante apresentou justificativas e documentos destinados a demonstrar que vem adotando medidas para o cumprimento da reserva legal, incluindo documentação relacionada à contratação de empregados com deficiência, à divulgação de vagas e à intermediação de mão de obra realizada pela Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência – FUNAD

2. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

2.1. Histórico da relação da empresa com a FUNAD

2.1.1. A documentação apresentada pela licitante demonstra que sua busca por trabalhadores com deficiência não constitui providência iniciada exclusivamente em razão do presente procedimento licitatório.

2.1.2. Com efeito, em resposta à consulta realizada diretamente pela Administração, a **FUNAD – Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência**, por intermédio do Setor CAD/Mercado de Trabalho, confirmou a existência de relação institucional com a empresa ZELO para fins de recrutamento e intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência.

2.1.3. Segundo informado pela própria FUNAD, o primeiro pedido de pessoas com deficiência realizado pela empresa junto à instituição ocorreu em **novembro de 2024**, tendo sido registrados, desde então, novos contatos e solicitações de candidatos de forma recorrente.

2.1.4. A FUNAD confirmou, ainda, que, durante o ano de 2026, a empresa manteve contato com o Setor CAD/Mercado de Trabalho para fins de recrutamento de pessoas com deficiência e apresentou demandas relacionadas à disponibilização de oportunidades de trabalho.

2.1.5. Trata-se de elemento relevante para a análise da diligência, uma vez que a informação foi obtida diretamente de entidade pública responsável por ações de inclusão e intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência, e não exclusivamente por declaração unilateral da licitante.

2.2. Situação no início de 2026

2.2.1. A licitante apresentou certidão do Ministério do Trabalho e Emprego emitida em **12/01/2026**, com situação de referência em **09/01/2026**, na qual constava que a empresa empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991**.

2.2.2. Embora a referida certidão não permita, isoladamente, estabelecer a situação da empresa na data de abertura da sessão pública, constitui elemento relevante para a análise do histórico da licitante, ao demonstrar que, no início de 2026, havia registro oficial de cumprimento da reserva legal em percentual superior ao mínimo exigido.

2.2.3. Esse elemento deve ser analisado conjuntamente com as demais informações obtidas na diligência, especialmente aquelas confirmadas diretamente pela FUNAD, a fim de verificar se a posterior situação de insuficiência apontada pelo Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de circunstâncias compatíveis com a dinâmica do quadro de empregados e com as providências adotadas pela empresa para recomposição da cota.

2.3. Providências adotadas durante o ano de 2026

2.3.1. A documentação apresentada demonstra a continuidade, durante o ano de 2026, das providências destinadas ao recrutamento de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

2.3.2. Entre os documentos apresentados, consta registro de publicação de oportunidades de trabalho realizada pela FUNAD no **mês de maio de 2026**, no qual figuram **vagas disponibilizadas pela empresa ZELO**, destinadas ao recrutamento de pessoas com deficiência.

2.3.3. Esse documento constitui elemento objetivo de comprovação de que a empresa efetivamente disponibilizou oportunidades para preenchimento da reserva legal, não se limitando a declarar genericamente a intenção de contratar trabalhadores enquadrados na cota.

2.3.4. A informação é corroborada pela resposta encaminhada diretamente à Administração pela **FUNAD – Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência**, em atendimento à diligência promovida pelo Pregoeiro, na qual a instituição confirmou que a empresa mantém relação com o Setor CAD/Mercado de Trabalho para fins de recrutamento de pessoas com deficiência.

2.3.5. A FUNAD informou, ainda, que possui conhecimento de que a empresa vem realizando contratações de pessoas com deficiência, embora tenha ressalvado que a vinculação de cada contratação individual às vagas especificamente publicadas ou encaminhadas pela Fundação dependeria dos registros mantidos pela própria empresa.

2.3.6. A empresa também apresentou relação de empregados com deficiência, documento que foi considerado na análise conjunta da diligência, sem que, contudo, seja possível, a partir dele isoladamente, reconstruir a evolução mensal do cumprimento da cota ou estabelecer o percentual existente na data de abertura da sessão pública.

2.4. Da análise conjunta dos elementos obtidos

2.4.1. Os elementos apresentados não permitem reconstruir, com precisão matemática, a evolução mensal da base de cálculo da cota e do quantitativo de trabalhadores enquadrados no período compreendido entre janeiro e a data de abertura da sessão pública.

2.4.2. Tal circunstância, entretanto, não afasta a relevância dos demais elementos probatórios obtidos durante a diligência, especialmente porque a Administração conseguiu confirmar, por fonte externa e independente, a existência de atuação efetiva da empresa para o recrutamento de pessoas com deficiência.

2.4.3. Com efeito, verifica-se que, no início de janeiro de 2026, havia registro oficial de cumprimento da cota em percentual superior ao exigido; posteriormente, durante o mesmo ano, a empresa continuou mantendo contato com a FUNAD e disponibilizou vagas para recrutamento de pessoas com deficiência, circunstâncias que foram confirmadas diretamente pela Fundação.

2.4.4. Assim, embora a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego emitida em agosto de 2026 indique situação inferior ao percentual legal, os demais elementos constantes dos autos demonstram que a empresa não permaneceu inerte diante da obrigação legal, tendo adotado providências concretas e continuadas destinadas ao preenchimento das vagas reservadas.

3. DA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

3.1. O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como requisito de habilitação, a declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

3.2. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, estabelece a obrigação de preenchimento de percentual dos cargos da empresa com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, observada a faixa correspondente ao número de empregados.

3.3. No âmbito da análise da habilitação, a existência de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego indicando quantitativo inferior ao percentual legal constitui elemento relevante para a verificação da declaração apresentada pela licitante, mas deve ser analisada em conjunto com os demais elementos disponíveis e com as circunstâncias concretas do caso.

3.4. O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 523/2025 – Plenário**, reconheceu a possibilidade de utilização de outros elementos de prova para a análise da situação da empresa, não devendo a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ser considerada, isoladamente, como elemento suficiente para determinar a inabilitação.

3.5. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário** estabeleceu que, diante de declaração de licitante afirmando o atendimento da cota legal que reste aparentemente contrariada por certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, compete à Administração diligenciar junto ao participante para que esclareça a situação.

3.6. A diligência realizada no presente caso observou justamente essa orientação, tendo sido oportunizado à empresa esclarecer a situação existente na data de abertura da sessão pública e apresentar elementos destinados a demonstrar as circunstâncias relacionadas ao eventual não preenchimento integral da cota.

3.7. No caso concreto, a Administração não dispõe apenas da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego apontando situação inferior ao percentual legal. Foram obtidos elementos adicionais que demonstram:

a) a existência de relação da empresa com a FUNAD para recrutamento de pessoas com deficiência desde **novembro de 2024**;

b) a continuidade dessa relação durante o ano de 2026;

c) a existência, no início de janeiro de 2026, de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego indicando cumprimento da cota em percentual superior ao legal;

d) a disponibilização, pela empresa, de vagas para pessoas com deficiência junto à FUNAD;

e) a confirmação, pela própria FUNAD, de que a empresa realizou solicitações recorrentes de candidatos e ações de recrutamento junto à instituição; e

f) a apresentação, pela empresa, de relação de empregados com deficiência.

3.8. Esses elementos conferem plausibilidade à alegação de que a empresa vem adotando medidas concretas para o cumprimento da reserva legal e afastam a hipótese de mera declaração desacompanhada de qualquer atuação efetiva.

3.9. Embora a documentação apresentada não permita afirmar, com precisão matemática, que o percentual mínimo estivesse integralmente preenchido na exata data de abertura da sessão pública, a diligência revelou elementos objetivos e independentes que corroboram a existência de esforços efetivos e continuados da empresa para o cumprimento da reserva legal.

4. CONCLUSÃO

4.1. A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que apontou, em 15/08/2026, quantitativo inferior ao percentual legal deve ser considerada no conjunto probatório, mas não deve ser interpretada isoladamente como prova suficiente de falsidade da declaração apresentada pela licitante.

4.2. No caso da empresa ZELO, foram apresentados documentos e informações externas que corroboram a existência de medidas concretas de recrutamento, inclusive com confirmação direta da FUNAD acerca da relação mantida com a empresa e da disponibilização de vagas durante o ano de 2026.

4.3. A existência de certidão anterior, de 12/01/2026, apontando cumprimento da cota em

percentual superior ao exigido, somada às providências concretamente comprovadas para recrutamento de pessoas com deficiência durante o ano de 2026 e à confirmação direta da FUNAD acerca da relação mantida com a empresa, constitui elemento compatível com a natureza dinâmica da obrigação e com a possibilidade de alteração da situação da empresa ao longo do período.

4.4. Embora os documentos apresentados não permitam afirmar, com precisão matemática, que o percentual mínimo estivesse integralmente preenchido na exata data de abertura da sessão pública, a diligência revelou elementos objetivos e independentes que corroboram a existência de esforços efetivos e continuados da empresa para o cumprimento da reserva legal.

4.5. Nesse contexto, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, especialmente o histórico de cumprimento da cota no início de 2026, a confirmação prestada diretamente pela FUNAD e a comprovação de disponibilização de vagas para pessoas com deficiência durante o período, **entende-se que existem elementos objetivos e justificativas plausíveis para afastar, no presente momento, a conclusão de que a declaração apresentada pela licitante tenha sido inverídica ou que tenha havido inércia deliberada quanto ao cumprimento da obrigação legal.**

4.6. Registra-se, contudo, que a presente análise se restringe à condição de habilitação examinada no âmbito do certame, não substituindo a fiscalização própria do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 pelos órgãos competentes, nem afastando a necessidade de observância contínua da reserva legal durante eventual execução contratual.

4.7. Diante do exposto, **opina-se pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados pela empresa ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. quanto à diligência relativa ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, não se identificando, com base nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamento suficiente para sua inabilitação por esse motivo, recomendando-se o regular prosseguimento do certame.**

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

JOÃO BATISTA DANTAS

Mat. 1861206

Pregoeiro

Portaria Nº PORTARIA Nº 172/2026 - DG/SC/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Joao Batista Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 24/08/2026 07:46:04.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1129947

Código de Autenticação: 541d07f109

